



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg tem por objeto a inclusão do artesão no rol dos segurados previdenciários especiais constante do art. 12, VII da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 11, VII, da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, que instituíram, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A proposição conta com apenas três artigos, os dois primeiros incluem nova alínea, referente ao artesão nos respectivos planos de custeio

e de benefícios da Previdência Social e o art. 3º estabelece que a lei, se promulgada, entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo. Não foram apresentadas, até o presente momento, quaisquer emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria pertence ao âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe conferiu a capacidade de apreciação de matérias referentes à Previdência Social.

Além disso, os arts. 22, inciso XXIII e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, põem a regulamentação da Previdência no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação, pelo que preservada sua constitucionalidade formal.

Em sua justificação, o autor relata que, atualmente, os artesãos são considerados contribuintes individuais da Previdência Social, o que determina que deverão contribuir pelo percentual de 11% do salário mínimo, se optarem por rendimento equivalente ou de 20% se desejarem recolher com base em salário-de-contribuição maior (fazendo jus a benefícios correspondentemente mais elevados).

Em contraste, o segurado especial contribui pelo percentual de 2,6% sobre o valor bruto de comercialização de sua produção, podendo, se desejar, contribuir como segurado facultativo.

Ora, assevera, a renda média do artesão brasileiro é de um salário mínimo e meio, sendo, na prática, muito variável. Ainda, o artesão usualmente trabalha sozinho ou em regime de economia familiar, o que o assemelha ao produtor rural ou extrativista, que, atualmente compõem a categoria dos segurados especiais.

Em razão disso, considera ser excessiva a imposição das alíquotas de 11% ou de 20% sobre o salário-de-contribuição, como atualmente é feito. Pondera que a inclusão dos artesãos na categoria dos segurados especiais representaria uma expressiva desoneração da categoria, favorecendo sua inclusão previdenciária.

Com razão o proposito no seu intuito. A universalização da Previdência é um dos critérios fundamentais da ação do Estado nesse campo, inscrito, como tal no próprio *caput* do art. 201 da Constituição Federal. No exercício dessa ação, o Poder Público deverá atender às disparidades existentes entre os segurados, conforme a natureza de seu trabalho e de sua capacidade contributiva.

Nesse sentido, oportuno e adequado o projeto ora em exame. Os artesãos compõem um setor tradicional, mas nem por isso menos expressivo da economia. Além disso, consistem em um grupo composto por grande número de pessoas, dada a extrema e necessária desconcentração do setor.

Ademais, com razão o autor ao apontar que não obstante sua importância, a maioria dos artesãos conta com rendimentos comparativamente baixos.

A sua inclusão na modalidade previdenciária específica dos segurados especiais, portanto, é propícia, devendo se refletir em maior grau de inclusão previdenciária e maiores garantias para os trabalhadores.

Sugerimos unicamente um reparo, o inciso VII dos arts. 12 da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 1991, que definem o segurado especial, possuem redação comum, nos seguintes termos:

*“(...)VII- como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de (...)”*

No entanto, a profissão de artesão não é de caráter exclusivamente rural, como as demais arroladas no respectivo inciso. Não há evidência, no projeto, de que o autor pretendesse que unicamente os artesãos rurais deveriam ser beneficiados com a inclusão no rol dos segurados especiais.

Assim apresentamos emenda para esclarecer que ao artesão é aplicável a categorização, ainda que resida em meio urbano.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **Emenda nº - CAS**

Dê-se à alínea *c* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e à alínea *c* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º e art. 2º do PLS nº 74, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
*c)* artesão, mesmo que residente em área urbana; e

”

Art. 2º .....

.....  
*c)* artesão, mesmo que residente em área urbana; e

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora